

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE TANGARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NADIR BAÚ DA SILVA, Prefeito Municipal de Tangará, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município de Tangará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica Instituído, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Tangará, que obedecerá aos objetivos e diretrizes básicas desta Lei.

§ 1º O plano diretor de desenvolvimento municipal, visa ordenar o território do município, com o objetivo de propiciar um desenvolvimento integrado e abrange as funções da vida coletiva, em que incluem habitação, trabalho, circulação e lazer, visando à melhoria de qualidade de vida da população, dando melhores condições de desempenho às funções urbanas, com menor custo social e ambiental.

§ 2º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento e anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta lei.

Art. 2º Este plano diretor de desenvolvimento municipal abrange todo o território do Município de Tangará, adequando sua política de desenvolvimento urbano de acordo com a Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, definindo:

- I - a política e as estratégias de desenvolvimento físico-territorial do município;
- II - os critérios para garantir que a cidade cumpra com sua função social;
- III - os critérios para garantir que a propriedade cumpra com sua função social;
- IV - as regras orientadas do uso e da ocupação do solo;
- V - o planejamento e a gestão democráticos do desenvolvimento físico-territorial.

§ 1º A interpretação da presente Lei e seus anexos será realizada de forma a articular sistemática e integradamente todos dispositivos nela contidos.

§ 2º Visando a consecução da interpretação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser rigorosamente observado o significado dos conceitos, termos técnicos e expressões utilizados na presente Lei.

Art. 3º O plano diretor de desenvolvimento municipal consolida as normas gerais, objetivos e diretrizes técnicas, observando o dispositivo na lei orgânica, podendo ser integrado por outras leis desde que tratem de matérias a este pertinente.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 4º Constituem objetivos do plano diretor de desenvolvimento municipal:

- I - garantir o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer;
- II - orientar as ações dos diversos atores, públicos ou privados, que intervêm sobre o território do Município;
- III - garantir a participação de toda a população e setores da sociedade na tomada de decisões inerentes aos processos de planejamento e gestão urbanos, sempre observando critérios de transparência e legitimidade;
- IV - orientar os investimentos do Poder Público de acordo com os objetivos estabelecidos neste plano Diretor, visando aproximar o planejamento da gestão urbana;
- V - promover a justiça social e reduzir as desigualdades no Município, buscando a reversão do processo de segregação socioespacial e o impedimento da prática da especulação imobiliária, por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais;
- VI - elevar a qualidade do ambiente do Município, por meio da preservação do equilíbrio ecológico e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- VII - fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano, mediante controle e fiscalização sobre o uso e ocupação do espaço do Município;
- VIII - racionalizar o uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, por meio do controle sobre o adensamento urbano;
- IX - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- X - garantir acessibilidade universal para toda a população, entendida como a facilidade de acesso a qualquer ponto do território, com atenção aos portadores de necessidades especiais.

§1º As funções sociais da cidade, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, são plenamente desenvolvidas quando for cumprida a função socioambiental do Município de Tangará.

§2º A função socioambiental do Município de Tangará é cumprida mediante o acesso ao direito à cidade para todos, o que compreende:

I - a universalização dos acessos à moradia adequada, ao saneamento ambiental, às condições adequadas de mobilidade, à infraestrutura urbana, aos equipamentos comunitários de educação, saúde, esporte, lazer e cultura.

§3º A propriedade cumpre sua função socioambiental quando:

I - seu uso e ocupação estiver de acordo com o interesse coletivo;

II - for utilizada de maneira ambientalmente sustentável;

III - não favorecer a especulação imobiliária;

IV - atender às exigências deste plano diretor;

V - atender às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e à justiça social.

§ 4º A democratização do planejamento e da gestão territorial se dará por meio da:

I - institucionalização e descentralização de órgãos e técnicas de planejamento e gestão territorial;

II - organização da administração pública municipal articulada com canais, procedimentos e instrumentos democráticos de participação comunitária;

III - democratização das discussões e decisões sobre assuntos de interesse público que afetam as condições de vida coletiva.

Capítulo III DAS DIRETRIZES

Art. 5º Para que se atinja o objetivo básico do plano diretor de desenvolvimento municipal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - dotar o município de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir os problemas do desenvolvimento urbano futuro, antes que os mesmos aconteçam, e ao mesmo tempo indicar soluções para os problemas atuais.

II - dotar o município de instrumentos jurídicos norteadores da política urbana municipal.

III - implantar no município as Políticas de Desenvolvimento elencadas e definidas com a participação popular:

- a) desenvolvimento socioeconômico
- b) desenvolvimento físico-territorial

c) gestão pública urbana

IV - determinar investimentos públicos prioritários na promoção do saneamento ambiental, em melhorias nas condições de mobilidade, na implantação de equipamentos comunitários e no fortalecimento da administração pública municipal;

V - estabelecer normas de uso e ocupação do solo urbano e diretrizes para o desenvolvimento rural;

VI - garantir a existência de uma rede de serviços urbanos adequados ao crescimento municipal;

VII - estimular o desenvolvimento econômico comercial, industrial e de serviços;

VIII - direcionar o crescimento da ocupação e expansão do território para áreas propícias à urbanização;

IX - prover um sistema de mobilidade urbana que atenda aos usuários de todas as modalidades de transporte;

X - proteger os patrimônios ambientais, históricos e culturais;

XI - instituir o sistema municipal de planejamento e gestão territorial descentralizado.

Art. 6º As diretrizes específicas do plano diretor de desenvolvimento municipal são:

I - quanto aos aspectos socioespaciais:

a) prever a organização político-territorial;

b) criar incentivos fiscais para unidades de conservação e lotes atingidos por áreas de preservação permanente;

c) proceder ao tombamento de edificações e monumentos de importância histórica e arquitetônica;

d) estimular a restauração de edificações e monumentos de importância histórica e arquitetônica;

e) elaborar e implantar o Plano de Preservação do Patrimônio Histórico;

f) dotar de função o patrimônio atualmente subutilizado;

g) implementar instrumentos do Estatuto da Cidade e do Código Civil;

h) vincular o uso e a ocupação do solo às características ambientais e às vocações apresentadas pela evolução da cidade e do Município;

i) elaborar e implantar políticas habitacionais;

j) incentivar a regularização de edificações antigas que estão em desacordo com a lei vigente.

l) direcionar áreas para instalação de comércios e serviços em áreas com potencial turístico.

II - quanto à infraestrutura:

a) prever e garantir o abastecimento futuro de água;

b) implantar a rede de coleta e sistema de tratamento de esgoto em todo o perímetro urbano;

c) estender progressivamente o abastecimento de água potável e sistema de coleta de água e esgoto a todo o Município;

d) implantar e melhorar a rede de drenagem urbana;

e) implantar e melhorar a iluminação pública urbana;

- f) cooperar para a implantação de serviços de comunicação em todas as localidades rurais;
- g) reestruturar a sinalização viária;
- h) reestruturar e complementar os Sistemas Viários Básico e Estrutural;
- i) complementar o sistema viário, promovendo a ligação entre bairros;
- j) implementar programa de pavimentação das vias;
- k) aumentar a extensão de passeios nas ruas e melhorar a qualidade dos existentes;
- l) melhorar as condições de segurança e facilidade de trânsito aos ciclistas;
- m) integrar o transporte coletivo, entre suas linhas e entre outros modais de transporte;
- n) ordenar o tráfego, especialmente na área central;
- o) melhorar a paisagem territorial com implantação de mobiliário e arborização urbanos;
- p) reestruturar e ampliar os espaços públicos e áreas verdes.

III - quanto ao desenvolvimento social:

- a) valorizar a história do Município;
- b) apoiar a criação e manutenção dos espaços culturais do Município;
- c) estimular e preservar o idioma dos imigrantes;
- d) estimular a cultura local;
- e) recuperar e valorizar a identidade local;
- f) estimular a criação e o crescimento de grupos preservacionistas de tradições;
- g) estimular o modo de vida rural;
- h) reestruturar e fortalecer os centros comunitários;

IV - quanto ao desenvolvimento econômico:

- a) capacitar grupos de agricultores e agropecuaristas;
- b) promover a expansão industrial nas áreas industriais existentes e expandir as atividades industriais de pouco impacto ambiental por meio dos micros polos industriais;
- c) criar incentivos fiscais para implantação de empresas;
- d) fortalecer o turismo local e regional;
- e) intensificar os cursos profissionalizantes para qualificação da mão de obra industrial e turística;
- f) diversificar o setor industrial;
- g) fortalecer e incentivar o comércio local;

V - quanto ao desenvolvimento ambiental:

- a) fortalecer a relação entre o cidadão e o meio ambiente;
- b) minimizar o impacto ambiental gerado pelos dejetos;
- c) diminuir, controlar e minimizar a utilização de defensivos agrícolas;
- d) otimizar o funcionamento do aterro sanitário;
- e) controlar o despejo de resíduos nos rios do Município;
- f) enquadrar as indústrias nos padrões ambientais legais;
- g) preservar e recuperar as áreas de preservação permanente;
- h) criar unidades de conservação municipais;
- i) criar programas de conscientização ambiental.

TÍTULO II POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO

Art. 7º A Política de Desenvolvimento Socioeconômica é composta pelos programas:

- I - fortalecimento da indústria e comércio;
- II - fortalecimento da agropecuária;
- III - fortalecimento do turismo;
- IV - fortalecimento da educação, cultura, esporte e lazer;

Capítulo I DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Seção I Das Definições E Objetivos

Art. 8º O Programa tem por definição promover a geração de emprego e renda como fator de desenvolvimento social, econômico por meio da indústria e comércio, a diversificação e qualificação da mão-de-obra, priorizando o desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida.

Art. 9º O Programa tem por objetivos:

- I - qualificar a mão-de-obra;
- II - fomentar o desenvolvimento de novas áreas econômicas priorizando as atividades relacionadas às vocações do Município;
- III - apoiar o fortalecimento das empresas instaladas.

Seção II Dos Projetos

Art. 10. O Programa de Fortalecimento da Indústria e Comércio será implantado através dos Projetos:

- I - implantação de escola de qualificação profissional;
- II - parque industrial;
- III - incentivo com apoio logístico e estrutural a implantação de novas indústrias;
- IV - apoio a empresas e indústrias já instaladas;
- V - criação de Incentivo para o embelezamento do centro da cidade;

Capítulo II

DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA AGROPECUÁRIA

Seção I Das Definições E Objetivos

Art. 11. O Programa tem por definição promover o fortalecimento da pequena propriedade rural como fator de desenvolvimento sócio- econômico, através da promoção da infraestrutura e diversificação das atividades agropecuárias, compatibilizando a preservação do meio ambiente.

Art. 12. O Programa tem por objetivos:

- I - melhorar a acessibilidade e facilitar o escoamento da produção;
- II - diversificar as atividades;
- III - dotar a Área Rural de oportunidades;
- IV - fortalecer a identidade comunitária e regional, bem como a cultura associativa e cooperativa.

Seção II Dos Projetos

Art. 13. O Programa de Fortalecimento da Agropecuária será implantado através dos Projetos:

- I - articulação para implantação de uma escola técnica, industrial e agrícola;
- II - firmar convênios para viabilizar assessoramento técnico à pequena propriedade;
- III - fomento e incentivo a microempresas ligadas ao agronegócio;
- IV - incentivo a instalação de pequenas indústrias;
- V - fomentar o associativismo e cooperativismo;
- VI - melhorar e manter as estradas municipais para facilitar o escoamento da produção;
- VII - promover e incentivar o reflorestamento;
- VIII - melhorar a sinalização das estradas municipais;

Capítulo III DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Seção I Das Definições E Objetivos

Art. 14. O programa tem por definição otimizar e consolidar o potencial turístico do Município e região, promovendo e incentivando a preservação do Patrimônio Turístico, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação da natureza e cultura local.

Art. 15. O programa tem por objetivos:

- I - consolidar a vocação turística;
- II - preservar o patrimônio turístico;
- III - revitalizar a área da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) para o lazer e turismo;
- IV - incentivar empresas que operacionalizem a integração turística regional;
- V - apoiar e incentivar as Expressões Artísticas e Culturais.
- VI - direcionar áreas para instalação de comércios e serviços em áreas com potencial turístico.

Seção II Dos Projetos

Art. 16. O programa de fortalecimento do turismo será implantado através dos projetos:

- I - viabilização de espaço multiuso para eventos;
- II - melhoria na infraestrutura dos pontos turísticos;
- III - integração pública/privada para eventos e festas;
- IV - embelezar o centro da cidade;
- V - criação de áreas de parque e lazer;
- VI - criação e melhoria das trilhas ecológicas;
- VII - transformação a área histórica da RFFSA em área de lazer e turismo;
- VIII - melhoria da infraestrutura para prática do voo Livre.
- IX - estabelecer parâmetros urbanísticos para fomentar o turismo no interior (acesso ao morro agudo, rota do Caravaggio e acesso ao museu da vitivinicultura).

Capítulo IV DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Seção I Das Definições E Objetivos

Art. 17. O programa tem por definição promover o fortalecimento da educação, cultura, esporte e lazer como fator de desenvolvimento sócio- econômico, através da promoção da ampliação das atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer.

Art. 18. O programa tem por objetivos:

- I - oportunizar acesso à educação a todos;
- II - integrar a Escola à Comunidade;
- III - integrar a escola à cultura local;
- IV - disponibilizar Educação de Qualidade;
- V - oportunizar a prática de esporte na área rural e urbana;
- VI - fomentar e apoiar o desenvolvimento de atividades culturais;
- VII - viabilizar espaços de esporte e lazer na área rural e urbana.

Seção II Dos Projetos

Art. 19. O Programa de Fortalecimento da Educação, Cultura, Esporte e Lazer será implantado através dos projetos:

- I - melhoria das instalações e equipamentos das Escolas Municipais;
- II - capacitação continuada dos docentes;
- III - recuperação do centro esportivo;
- IV - fortalecimento do esporte de base na área rural;
- V - ampliação da oferta de cursos superiores;
- VI - disponibilidade dos espaços físicos e infraestrutura das escolas à comunidade.

TÍTULO III POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 20. A Política de Desenvolvimento Físico-Territorial é composta pelos programas:

- I - uso e ocupação do solo;
- II - parcelamento do solo;

- III - transporte e mobilidade urbana;
- IV - qualificação ambiental;
- V - habitação;
- VI - infraestrutura urbana.

Capítulo I DAS MACROZONAS

Art. 21. O território do Município de Tangará subdividir-se-á em macrozonas, que constarão na lei de uso e ocupação do solo, sendo essas:

- I - macrozona rural;
- II - macrozona urbana;
- III - macrozona de expansão urbana.

Parágrafo único. As indicações de usos potenciais para a macrozona rural, as limitações e parâmetros de uso e ocupação do solo na macrozona urbana, estão definidos na lei do zoneamento do uso e ocupação do solo e as deliberações acerca da macrozona de expansão urbana serão apreciadas pelo conselho da cidade.

Seção I Da Macrozona Rural

Art. 22. O objetivo da macrozona rural é a promoção do desenvolvimento rural com base nas características socioambientais da realidade local e incentivo a atividades turísticas, além de:

- I - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;
- II - garantir a proteção dos mananciais;
- III - garantir a preservação ambiental e o uso cuidadoso dos recursos naturais;
- IV - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- V - incentivar o desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- VI - promover e incentivar a diversificação da propriedade rural.

Art. 23. A implantação de empreendimentos ecoturísticos privados e do poder público na Macrozona Rural deve ser analisada pelo conselho da cidade mediante apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança -

EIV.

Art. 24. Não é permitida a implantação de loteamentos e/ou condomínios residenciais em glebas localizadas na macrozona rural.

Seção II Da Macrozona Urbana

Art. 25. A macrozona urbana caracteriza-se como área urbana consolidada e tem por objetivo regular o crescimento da cidade.

Art. 26. São objetivos da macrozona urbana:

- I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas com melhores condições de urbanização, adequando-o à infraestrutura disponível;
- II - possibilitar a instalação de uso misto;
- III - orientar os planos, projetos e ações, relacionados à implantação e manutenção da infraestrutura;
- IV - implantar novos usos e atividades, inclusive o habitacional de interesse social;
- V - incrementar a capacidade da infraestrutura de saneamento;
- VI - implantar os espaços de lazer, preferencialmente de uso público;
- VII - melhorar a integração entre os bairros;
- VIII - reordenar os usos e atividades existentes a fim de evitar conflitos;
- IX - incentivar a ocupação de vazios urbanos.

Seção III Da Macrozona de Expansão Urbana

Art. 27. Macrozona de expansão urbana, corresponde a áreas destinadas a futura expansão urbana, com tendência a ocupação e adensamento de usos mistos, que abrigam as áreas definidas na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 28. São objetivos da macrozona de expansão urbana:

- I - direcionar e incentivar o adensamento, após a ocupação da zona urbana consolidada;
- II - promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar o desenvolvimento ordenado;
- III - viabilizar a regularização urbanística e fundiária de área irregulares;

- IV - implantação e qualificar a infraestrutura urbana;
- V - conservar os recursos naturais;
- VI - implantar novos usos e atividades, incentivando o uso misto;

Capítulo II **DO PROGRAMA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

Seção Única Das Definições E Objetivos

Art. 29. O programa tem por definição desenvolver um conjunto de ações na área de transporte e circulação para proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através da priorização das pessoas com implantação e melhoramento dos equipamentos de circulação inclusivas e ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo único. Os programas voltados ao transporte e mobilidade urbana estarão previstos no plano de mobilidade urbana do Município de Tangará.

Capítulo III **DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL**

Seção I Das Definições E Objetivos

Art. 30. O programa tem por definição promover a melhoria das condições ambientais, visando a melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural, através de políticas relacionadas ao abastecimento de água, saneamento básico, manejo de resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais urbanas e disciplina da ocupação e uso do solo.

Art. 31. O programa tem por objetivo:

- I - controlar a qualidade da água;
- II - preservar os mananciais superficiais e subterrâneos valorizando os corpos d'água bem como a flora e fauna ribeirinha;
- III - equacionar a falta de água na área rural do município;
- IV - equacionar o tratamento e destinação dos dejetos de animais criados em regime intensivo;

- V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e dos ecossistemas;
- VI - aumentar e regenerar a vegetação das margens dos rios e recuperar as matas ciliares com espécies nativas;
- VII - melhorar os serviços de coleta de lixo, bem como seu sistema de destinação final;
- VIII - implantar rede de atendimento de tratamento de esgoto;
- IX - implantar programas de reciclagem e adequada destinação dos resíduos urbanos;
- X - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;
- XI - reduzir o consumo de águas servidas nas indústrias e residências.

Seção II Dos Projetos

Art. 32. O programa de qualificação ambiental será implantado através dos projetos:

- I - conscientização da população utilizando como veículo a mídia, escolas e associações de bairros do uso correto da água, reciclagem de lixo e saneamento básico;
- II - implantação de redes coletoras com separação absoluta das águas pluviais e sanitárias;
- III - criação de programa de incentivo de instalação de fossa, sumidouro e filtro;
- IV - criação e implantação de programa para o controle periódico dos dados hidrográficos, análise laboratoriais dos processos e qualidade dos corpos d'água e solo após o lançamento do esgoto sanitário, de acordo com a Legislação pertinente;
- V - valorização das áreas ribeirinhas com equipamentos de uso público, conforme Legislação pertinente;
- VI - incentivo a reutilização das águas servidas e captação das águas pluviais;
- VII - definição de taxa de permeabilidade para armazenamento e infiltração das águas pluviais;
- VIII - implantação de coleta seletiva do lixo;
- IX - viabilização de implantação de reservatórios (cisterna/açude), abertura de poços artesianos e

miniestações de tratamento de água;

X - incentivo a construção de biodigestores, composteiras e bioesterqueiras;

XI - implantação de projeto de combate ao borrachudo;

XII - legislação e fiscalização para proteção ambiental;

XIII - incentivo ao reflorestamento;

XIV - revitalização da mata ciliar.

Capítulo IV DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO

Seção I Das Definições E Objetivos

Art. 33. O Programa tem por definição promover o direito à moradia como direito social básico incorporando o direito a infraestrutura e serviços. Como direito social através de diretrizes locais de política habitacional, induzindo o repovoamento dos vazios urbanos, destinando áreas com infraestrutura na cidade para provisão de habitação de interesse social, democratizando o acesso ao solo urbano e a própria cidade.

Art. 34. O Programa tem por Objetivos:

I - mobilizar Recursos para viabilizar a produção e comercialização subsidiada de habitação para a população de menor renda;

II - facilitar o acesso à habitação mediante incentivos para a população, na compra de imóveis.

III - combater os fenômenos de segregação urbana, desequilíbrios sociais e urbanísticos.

Seção II Dos Projetos

Art. 35. O programa de habitação será implantado através dos projetos:

I - aquisição de áreas para programas habitacionais para população de baixa renda;

II - reurbanização de áreas com sub-habitações;

- III - viabilização de loteamentos populares;
- IV - incentivo para melhoria das habitações;
- V - promoção da regularização fundiária das ocupações consideradas como de interesse social.

Capítulo V **DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA URBANA**

Seção I Das Definições e Objetivos

Art. 36. O Programa tem por definição promover a melhoria da infraestrutura urbana e rural visando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a integração da área urbana com a área rural.

Art. 37. O programa tem por objetivos:

- I - dotar com infraestrutura as estradas municipais definidas como estruturante e definidas pelo plano de mobilidade urbana;
- II - promover a integração da área rural com a urbana, melhorando a infraestrutura na área rural;
- III - promover a integração da área rural com a urbana, melhorando a infraestrutura na área rural;
- IV - garantir a melhoria das vias urbanas e estradas municipais;
- V - ampliação do sistema de saneamento básico, nos termos estabelecidos pelo plano municipal de saneamento.

Seção II Dos Projetos

Art. 38. O programa de infraestrutura será implantado pelos projetos:

- I - ampliação da pavimentação das vias urbanas e melhoria das estradas municipais;
- II - melhoria na iluminação pública;
- III - ampliação das áreas de esporte, lazer e equipamentos na área urbana e rural;

IV - implantação de rede e sistema de tratamento de esgoto;

V - melhoria da limpeza pública e urbanização da área urbana;

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO URBANO

Capítulo I DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 39. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, poderão ser adotados, dentre outros, instrumentos de política urbana.

Capítulo II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 40. A Transferência do Direito de Construir é o instrumento que concede ao proprietário de imóvel exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública registrada no registro imobiliário, o direito de superfície potencializado pela legislação urbanística, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de preservação, interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

§ 1º Terão direito a transferir o direito de construir os imóveis que contenham em suas áreas:

- I - edificações classificadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN como sendo de interesse de preservação;
- II - edificações tombadas nos âmbitos municipal, estadual e/ou federal;
- III - os lotes lindeiros aos referidos nos incisos I e II deste parágrafo, devido à imposição de limitação ao direito de construir.

§ 2º Terão direito a receber a Transferência do Direito de Construir os lotes situados nas zonas contempladas também pelo instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir definidos pela Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, a qual estabelece os coeficientes máximos de aproveitamento para os imóveis contemplados por este direito.

§ 3º As solicitações de Transferência do Direito de Construir serão avaliadas pelo órgão competente municipal, o qual emitirá parecer a ser ratificado pelo Conselho da Cidade, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras, a serem executadas e custeadas pelo proponente.

§ 4º O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado pelo município permanentemente que será ratificado pelo Conselho da Cidade que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 41. Não serão passíveis de Transferência do Direito de Construir imóveis situados em áreas non aedificandi.

Art. 42. O volume construtivo, a base de cálculo e demais critérios a aplicação deste instrumento serão definidos em lei municipal específica.

Capítulo III DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 43. A utilização compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado, não utilizado ou abandonado, fixando as condições e o prazo, que deverá ser de no mínimo cinco anos, para implementação da referida obrigação.

Parágrafo único: Considera-se para efeitos deste artigo:

I - não edificado, lote ou gleba maior do que o lote máximo previsto para a zona e com coeficiente de aproveitamento igual a zero;

II - subutilizado, lote ou gleba que coeficiente de aproveitamento não atender ao mínimo previsto na lei de uso e ocupação do solo;

III - não utilizado, aquele que tiver mais de 60% (sessenta por cento) de sua área construída abandonada a mais de um ano;

IV - que for considerado abandonado, de acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro.

Capítulo IV DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 44. O município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos, sobre a propriedade que descumprir as obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou qualquer de suas condições.

Art. 45. Em caso de enquadramento nos pontos previstos pelo artigo anterior caberá ao poder público municipal exigir do proprietário do solo urbano o IPTU Progressivo.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º É vedada a concessão de isenção ou de anistia relativa à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 46. Demais critérios para regulamentação serão definidos em lei municipal específica.

Capítulo V

DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA URBANA

Art. 47. A Desapropriação para Fins de Reforma Urbana é um instrumento que possibilita o poder público aplicar uma sanção ao proprietário de imóvel urbano, por não respeitar o princípio da função social da propriedade.

Art. 48. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público ou por meio de alienação, permuta ou concessão a terceiros, observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Capítulo VI

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 49. O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados e não utilizados.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Município o seu imóvel e, após a realização das obras recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a ser entregues como pagamento, nos termos do parágrafo anterior, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, e deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo poder público no local;

II - não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º A transferência do imóvel deverá ser feita por escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 4º O Consórcio Imobiliário poderá ser realizado entre instituições públicas de diferentes entes da federação para aproveitamento de terras públicas localizadas nas Macrozonas Urbana e Rural.

§ 5º O Município poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento obrigatório do imóvel.

Art. 50. O Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - preservação do patrimônio cultural;
- III - execução de programas habitacionais de interesse social;
- IV - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

Capítulo VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 51. Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre o solo, subsolo e espaço aéreo, uma vez que sobre estas partes do imóvel pode-se exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

Art. 52. O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Capítulo VIII DO ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 53. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser apresentado para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos de impacto, públicos e privados, localizados na Macrozona Urbana e na Macrozona Rural, sem prejuízo de outros dispositivos de licenciamento requeridos pela legislação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos de impacto são construções ou alterações de uso de edificações existentes que possam causar alterações no ambiente natural ou construído.

§ 2º São considerados empreendimentos de impacto os polos geradores de tráfego, de ruído e de risco, conforme previsão na Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será avaliado pelo Conselho da Cidade e analisado por uma comissão constituída por no mínimo três técnicos indicados pelo Conselho da Cidade.

Art. 54. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser elaborado por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - alteração no adensamento populacional no lote, na quadra ou na rua;
- II - alterações no uso de equipamentos urbanos e comunitários existentes ou necessidade de implantação de novos equipamentos;
- III - alterações possíveis no uso e ocupação do solo decorrentes do empreendimento;
- IV - efeitos no valor dos imóveis das quadras circunvizinhas;
- V - efeitos sobre a geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - efeitos sobre a ventilação e iluminação nos edifícios e terrenos circunvizinhos;
- VII - interferências na paisagem urbana, patrimônio natural e cultural;
- VIII - potencial de poluição sonora, geração de lixo e demais formas de poluição.

Parágrafo único. O profissional será civil e criminalmente responsável pela veracidade das informações contidas no Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 55. O Município solicitará ao empreendedor público ou privado, como condição para licenciamento do empreendimento, a assinatura de Termo de Compromisso com definição de responsabilidades para implementação das medidas de mitigatórias e/ou compensatórias dos impactos e problemas identificados no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 56. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 57. Os documentos integrantes do EIV terão publicidade, ficando disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 58. Os casos não previstos nesta Lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo

Conselho da Cidade, por meio de resolução.

Art. 59. Lei Municipal definirá as regras de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Capítulo IX DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 60. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a concessão emitida pelo município para edificar acima do limite estabelecido pelo índice de aproveitamento básico até o limite de aproveitamento máximo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º A outorga onerosa de direito poderá ser sobre o coeficiente de aproveitamento de lote e /ou gabaritos, cujas contrapartidas poderão se dar em forma de obras, terrenos ou recursos monetários.

§ 2º O produto do aumento do potencial construtivo deverá ser obrigatoriamente aplicado no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação e/ou conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como aqueles definidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º Poderão ser instituído o Direito de Construir Outorgado os mesmos imóveis que poderão receber o direito de construir resultante da transferência de potencial construtivo, nas zonas especificadas na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 61. A comercialização dos índices construtivos além do índice de aproveitamento básico será adquirido através autorização do Poder Público, pela emissão de parecer técnico exarado por órgão competente do município, com aprovação do Conselho da Cidade.

§ 1º A expedição de autorização prévia para uso do acréscimo ao direito de construir além do coeficiente básico de aproveitamento deverá ser previamente à emissão do alvará de construção.

§ 2º Da autorização prévia deverá constar a quantidade de metros quadrados passíveis de aquisição, coeficiente de aproveitamento alcançado, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta Lei e demais diplomas legais.

Art. 62. A aquisição do potencial construtivo será averbada no registro de imóvel competente.

Art. 63. O volume construtivo, a base de cálculo e demais critérios a aplicação deste instrumento serão definidos em lei específica.

Capítulo X DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 64. O poder público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos arts. 25, 26 e 27 do estatuto da cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o poder público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programa e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de área de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

IX - ampliação de cemitérios municipais.

Art. 65. A municipalidade definirá as áreas passíveis de direito de preempção.

Art. 66. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma deste artigo independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 67. O município deverá notificar o proprietário dos imóveis localizados nas áreas onde incide o direito de preempção no prazo de um ano a partir da vigência desta Lei.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificações e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 68. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

Parágrafo único. O decurso de prazo de trinta dias após o recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 69. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuadas em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

TÍTULO V

DO SISTEMA DESCENTRALIZADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA TERRITORIAL

Art. 70. O sistema descentralizado de planejamento e gestão democrática territorial visa a desenvolver processos continuados e participativos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que viabilizem a realização dos investimentos prioritários e regule o uso e ocupação do solo nos termos deste plano diretor.

§ 1º A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e do orçamento público municipal.

§ 2º A realização de debates, audiências, assembleias regionais de política territorial e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual é condição obrigatória para sua aprovação.

Art. 71. O Sistema de gestão urbana terá como objetivos:

I - viabilizar, na formulação e execução da política urbana, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - promover o processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios à política urbana;

III - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana;

IV - identificar as prioridades sociais do Município e integrá-las às prioridades do Poder Executivo Municipal;

V - implementar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste plano diretor;

VI - gerenciar e atualizar permanentemente este plano diretor;

VII - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbana e a descaracterização das diretrizes estabelecidas para a política urbana do município através da gestão democrática.

Seção Única Do Instituto de Planejamento Territorial

Art. 72. O Planejamento Territorial desenvolverá de forma integrada:

I - a política habitacional municipal;

II - a política de mobilidade municipal, regida por lei específica, que trata do Plano de Mobilidade Urbana;

III - a política de regularização fundiária municipal;

IV - a regulação do uso e ocupação do solo urbano e rural, a ser tratado em legislação específica.

Capítulo I DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 73. O Sistema de Informações Municipais tem caráter multifinalitário, e seus principais objetivos são:

I - fornecer dados técnicos e informações para implementação, monitoramento, avaliação e revisão do plano diretor e de outras políticas públicas subsidiando processos de tomada de decisões;

II - melhorar a política tributária do Município.

Art. 74. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I - simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança das bases de dados e cadastros;

II - democratização, publicitação e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do plano diretor.

Art. 75. O sistema de informações municipais deverá conter e manter atualizadas outras bases de dados e informações sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, ambientais, imobiliários relevantes para os seus objetivos.

Capítulo II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 76. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - conselho da cidade;

II - conferência municipal da cidade;

III - audiência pública;

IV - gestão orçamentária participativa.

Art. 77. A participação dos munícipes em todas as fases do processo de gestão da política urbana do município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 78. O Poder Executivo apresentará anualmente à câmara municipal e ao conselho da cidade relatório de gestão urbana e plano de ação para o próximo período.

Seção I Do Conselho da Cidade

Art. 79. Fica criado o conselho da cidade, de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de propor, avaliar e validar políticas, planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável de Tangará.

Art. 80. O conselho da cidade será constituído por no mínimo quinze membros e será presidido pelo titular do órgão municipal de planejamento, considerado membro nato no conselho.

Art. 81. Os demais conselheiros serão indicados entre os membros do executivo municipal e da sociedade civil organizada, igualmente, todos nomeados por decreto do executivo.

Art. 82. Os conselheiros suplentes serão escolhidos no mesmo processo que os conselheiros titulares.

Art. 83. Os representantes da sociedade civil organizada que comporão o conselho da cidade serão indicados pelos respectivos setores nas conferências municipais da cidade.

§ 1º Nos casos em que o membro titular do conselho, se afastar ou for retirado, antes da indicação bienal, caberá a nomeação imediata do suplente ao cargo, restando ao órgão ao qual o mesmo representa, a nomeação de novo membro para a suplência.

§ 2º Deverão ser constituídas câmaras setoriais, internamente ao conselho da cidade, com objetivo precípuo de assessorar nas decisões do conselho.

§ 3º A regulamentação das câmaras setoriais deverá ser realizada por lei municipal específica.

Art. 84. As atribuições do conselho da cidade são:

- I - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação deste plano diretor;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação dos instrumentos de política urbana previstos neste plano diretor;
- III - participar na elaboração e/ou alteração de legislações decorrentes deste plano diretor e outras que dispõem sobre assuntos relacionados com o planejamento e gestão territorial;
- IV - deliberar sobre a utilização dos recursos do fundo municipal de desenvolvimento urbano;
- V - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste plano diretor;
- VI - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento à câmara Municipal;
- VII - receber, de setores da sociedade, matérias de interesse coletivo relacionadas com o planejamento e gestão territorial e encaminhar para discussões;
- VIII - zelar pela integração das políticas setoriais;
- IX - deliberar sobre as omissões e contradições da legislação que incidem no planejamento e gestão territorial do Município;
- X - convocar, organizar e coordenar as conferências municipais da cidade;
- XI - emitir pareceres sobre os instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;
- XII - convocar audiências públicas quando achar necessário discutir temas relacionados com o planejamento e gestão territorial;

XIII - propor termos de ajustamento de conduta, quando necessário;

XIV - tratar de assuntos federativos pertinentes à política territorial e propor formas de acordo ao Poder Executivo nos casos de conflitos de interesse;

XV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XVI - deliberar sobre a permissibilidade dos usos na macrozona de expansão urbana.

Parágrafo único. O poder executivo deve fornecer informações, divulgar documentos oficiais e garantir suporte técnico, infraestrutura e recursos necessários ao pleno funcionamento do conselho da cidade.

Art. 85. O executivo municipal submeterá, anualmente, ao conselho da cidade, relatório de avaliação da política de desenvolvimento territorial e as atividades previstas para o ano seguinte.

Parágrafo único. Após a análise efetuada pelo conselho da cidade, o poder executivo dará publicidade ao relatório de avaliação referido no *caput* deste artigo e o enviará à câmara municipal.

Art. 86. Sendo esta matéria de competência do conselho da cidade fica extinguido quaisquer conselhos que tratem do mesmo assunto ou semelhante.

Seção II

Da Conferência Municipal De Política Urbana

Art. 87. A conferência municipal de política urbana é instância máxima deliberativa do sistema de gestão urbana, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar ações e medidas referentes ao plano diretor, devendo ser realizada bianualmente.

Parágrafo único. Pode ocorrer conferência municipal extraordinariamente quando convocadas pelo conselho da cidade ou pelo poder executivo nos seguintes casos:

I - necessidade de alteração do plano diretor em virtude de comprovação técnica de efeitos nocivos aos princípios e valores previstos nesta Lei;

II - alteração de projeto de lei aprovado pelo conselho da cidade.

Art. 88. As conferências municipais da cidade serão abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 89. São objetivos da conferência municipal de política urbana:

I - assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;

II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas do Município;

III - sugerir ao poder executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;

V - avaliar a atividade do conselho da cidade visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;

VI - definir uma agenda do município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 90. A conferência municipal de política urbana terá regimento próprio, a ser elaborado pelo conselho da cidade, por este revisado sempre que necessário.

§ 1º O regimento a que se refere o caput deste artigo será nulo de pleno direito caso não observar os critérios de participação democrática estabelecidos pelo Estatuto da Cidade.

§ 2º No regimento da conferência municipal de política urbana deverá estar previsto, no mínimo:

I - as competências e matérias de deliberação;

II - os critérios e procedimentos para a escolha dos delegados;

III - a forma de organização e funcionamento da Conferência;

IV - a previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.

Seção III Das Audiências Públicas

Art. 91. As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais poder executivo e o poder legislativo de Tangará;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

- a) organizações e movimentos populares;
- b) associações representativas dos vários segmentos das comunidades;
- c) associações de classe;
- d) fóruns e redes formuladas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Art. 92. As audiências públicas são obrigatórias na esfera do poder público municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do plano diretor de desenvolvimento municipal como no processo de sua implantação.

Parágrafo único. A falta de realização de audiências públicas pelo poder público no processo de elaboração do plano diretor configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do plano diretor.

Art. 93. As Audiências Públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

Parágrafo único. Fica instituído, como principal meio para divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação de edital de convocação no diário oficial dos municípios bem como nas redes sociais e oficiais do município.

Art. 94. As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

Seção IV

Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 95. No âmbito do Município de Tangará, será aplicada a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º do Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

- I - propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;
- II - possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

Art. 96. A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao município dispor, em ato administrativo oriundo do poder público, os mecanismos garantidos da ampla e irrestrita participação popular.

Parágrafo único. A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação da lei do orçamento municipal resultará na nulidade da norma orçamentária.

Seção V Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 97. Fica criado um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), formado por recursos provenientes de:

- I - recursos próprios do município;
- II - transferências intergovernamentais;
- III - contribuições ou doações de entidades nacionais ou internacionais;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - empréstimos ou operações de financiamento, internos ou externos;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - receitas da utilização de bens públicos, edificações, solo, subsolo;
- VIII - operações urbanas consorciadas;
- IX - valores incluídos nas medidas mitigadoras determinadas por termos de ajustamento ou pelos estudos de impacto de vizinhança;
- X - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base no plano diretor;
- XI - percentual da arrecadação de multas oriundas de infrações edilícias e urbanísticas, a ser definido pelo conselho da cidade;
- XII - receitas oriundas da outorga onerosa;
- XIII - receitas oriundas de operações urbanas consorciadas;
- XIV - receitas oriundas da transferência do direito de construir;
- XV - rendas da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XVI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei;
- XVII - outras receitas, sejam eventuais, sejam advindas da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta lei complementar.

Art. 98. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) deverão ser aplicados na consecução das finalidades previstas neste Plano Diretor, especialmente na execução de obras de

infraestrutura urbana.

Art. 99. Demais especificações deverão ser previstas em decreto específico.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100. Este plano diretor de desenvolvimento municipal deverá ser revisado, pelo menos, a cada dez anos de sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos do estatuto da cidade.

Art. 101. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Fica revogada a Lei Complementar 48, de 27 de agosto de 2009.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

NADIR BAÚ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL